



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.210/2015

Regulamenta as Políticas Públicas de Controle Populacional, Criação, Comercialização, Adoção e Controle Sanitário de Cães e Gatos no Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná aprovou eu, **ALEXANDRE LUCENA**, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA E DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica o Município de Cidade Gaúcha obrigado a estabelecer política pública por meio da Secretaria de Saúde - Setor de Vigilância Sanitária - a fim de controlar as populações de cães e gatos, bem como, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cidade Gaúcha.

Parágrafo Único. Esta política pública será executada através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a guarda responsável de animais domésticos em todo território do Município.

Art. 2º Fica o município de Cidade Gaúcha, autorizado a contratar estabelecimento veterinário especializados, que possuam centro cirúrgico, firmar parceria com faculdades e universidades a fim de recrutar alunos, à título de estágio do curso de veterinária, para proceder à esterilização dos animais abandonados, oriundos de Organizações Não Governamentais (ONGs), que atua na defesa animal, e os de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico) da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único. No caso de esterilização de animais abandonados, fica o município autorizado a firmar parceria com Organizações Não Governamentais (ONGs), para acolhimento e custeio das despesas de alimentação e medicamentos até que estes animais sejam doados.

Art. 3º Fica o Município de cidade Gaúcha autorizado a realizar no mínimo 04 (quatro) campanhas informativas por ano, sobre a necessidade de vacinação, da esterilização gratuita e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais.

Parágrafo Único. As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

www.cidadegaucha.pr.gov.br

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Cidade Gaúcha é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Parágrafo Único. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Cidade Gaúcha estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Comércio de Animais.

Parágrafo Único. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem estar animal e resguardo da segurança pública.

Art. 6º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Comércio de Animais por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam o alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Cidade Gaúcha, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMCA e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

Art. 8º O prazo de validade do cadastramento é de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 9º Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável deverá proceder nova vistoria sanitária no estabelecimento.

Art. 10º Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 11º Os cães e gatos devem ficar expostos por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 12º Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 13º Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Cidade Gaúcha, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III - Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

CAPÍTULO III DAS ADOÇÕES

Art. 14º É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira de adoção só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoas físicas, ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para adoção devem ter no mínimo quarenta e cinco dias e se tiverem acima de seis (6) meses de vida, deverão estar esterilizados.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS ABANDONADOS

Art. 15º A caracterização de abandono ou maus tratos de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Unidades Fiscais do Município (UFM), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Cidade Gaúcha, sem prejuízo as demais sanções previstas na legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, no Bloco Vigilância em Saúde.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, aos Sete dias do Mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Quinze.

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br